

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ**REPRESENTAÇÃO – ART. 87-B, VII, DA LOTCE**

OBJETO: apuração de irregularidades na condução do Processo Seletivo nº 001/2024 para a concessão de Bolsa Trabalho a cargo da Secretaria Municipal de Educação do município de São Luís do Curu.

O Ministério Público de Contas, por meio da Procuradora que esta subscreve, no uso das atribuições previstas no art. 87-B da Lei Estadual nº 12.509/1995, vem apresentar **REPRESENTAÇÃO** a esta E. Corte de Contas, com base nos argumentos fáticos e jurídicos a seguir descritos.

I – DOS FATOS

01. A presente Representação origina-se da análise realizada na Notícia de Fato nº 12790/2024-3, distribuída à 6ª Procuradoria de Contas, recepcionada, por sua vez, nos termos do art. 7º da Resolução nº 01/2017 do Colégio de Procuradores de Contas.

No caso sob análise, a Notícia de Fato foi encaminhada para o e-mail institucional do MPC, relatando possíveis irregularidades na execução do Programa Bolsa Trabalho na Prefeitura de São Luís do Curu, por intermédio da Secretaria de Educação.

Verifica-se que a denúncia, no âmbito da Notícia de Fato, versou acerca da **execução irregular do programa, ante a configuração de desvio de finalidade com consequente aumento da despesa com pessoal e aspectos irregulares do processo seletivo.**

02. Esta Procuradoria, com o fito de esclarecer as irregularidades narradas pelo denunciante, ainda no processamento da Notícia de Fato n.º 12790/2024-3, solicitou esclarecimentos ao então Secretário de Educação responsável pelo processo seletivo, Sr. Paulo de Tarso Vasconcelos.

Na oportunidade, esclarecimentos a respeito de quais **critérios objetivos foram** utilizados para avaliar e selecionar os candidatos para cada uma das funções, posto que constava do edital apenas a entrevista com os candidatos; a relação do quantitativo de bolsistas convocados, carga horária e lotação, tendo em vista o quadro de vagas ofertadas e os valores despendidos evidenciados no SIM; além de esclarecimentos acerca do exíguo prazo de 01 (um) dia para inscrições e a ausência de critério objetivo para a seleção dos candidatos, uma vez que se evidenciou unicamente o estabelecimento de entrevista como forma de seleção; e a comprovação de que a publicação do edital se deu de forma ampla, considerando que o edital foi assinado na data de 29 de janeiro de 2024, com inscrições previstas unicamente para o dia imediatamente posterior.

Devidamente notificado, o responsável deixou o prazo transcorrer sem apresentação dos esclarecimentos solicitados.

03. Pelo exposto, este Órgão Ministerial, exercendo sua função fiscalizatória, em defesa da regular aplicação dos recursos municipais, vem requerer a este Tribunal de Contas a adoção imediata das medidas pertinentes à apuração dos indícios de irregularidades que passa a expor.

É o relato que interessa ao posicionamento desta Procuradora.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

II.1 – Da natureza do programa e o do possível desvio de finalidade

Ao consultar a Lei Municipal nº 824/2023, verifica-se que aludido diploma tem por objetivo a inserção socioeconômica de pessoas pertencentes a famílias de baixa renda no mercado de trabalho.

Com base no aludido diploma, a Secretaria de Educação do Município de São Luís do Curu lançou edital com o fito de selecionar bolsistas para atuarem como monitor de transporte escolar, auxiliar de educação infantil e auxiliar de educação especial, ou seja, em atividades que envolvem apoio pedagógico e cuidado com crianças, incluindo aquelas com necessidades especiais que, naturalmente, exigem qualificação e experiência específica.

Dessa forma, causa estranheza que a condição de baixa renda tenha sido utilizado como critério para desempenhar funções que demandam formação e habilidades técnicas. É que a atuação como monitor de transporte escolar, auxiliar de educação infantil e auxiliar de educação especial exige formação específica, ainda que em nível inicial.

Assim, a substituição desses profissionais por bolsistas sem exigência da qualificação devida pode comprometer a qualidade da educação, colocando em risco o desenvolvimento dos alunos; e a situação se mostra ainda mais gravosa quando na educação especial, em que o suporte inadequado pode gerar prejuízos irreparáveis ao aprendizado e à inclusão dos estudantes.

A Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (incorporada ao ordenamento jurídico brasileiro com *status* de emenda constitucional pelo Decreto nº 6.949/2009) reforça a necessidade de garantir assistência educacional adequada às necessidades específicas desses alunos, o que, por óbvio, não pode ser assegurado por meio de mão de obra não qualificada.

É que, embora a Administração Pública opte por empreender programas que tenham por escopo o auxílio para o ingresso no trabalho de pessoas de baixa renda, não se pode prescindir de serem adotados critérios objetivos de seleção para aferir a aptidão/qualificação para o desempenho das funções a serem executadas sob a responsabilidade da Administração Pública, sob pena de ofender o princípio da impessoalidade que deve reger as escolhas/os atos do Poder Público, bem como comprometer a qualidade do serviço prestado, ou seja, a eficiência dos fins públicos.

Desta feita, da análise do programa decorrente da Lei Municipal nº 824/2023, que detém como escopo o estímulo à inserção socioeconômica de pessoas pertencentes a famílias de baixa renda, e do Processo Seletivo Público Simplificado n.º 001/2024, que atrelou à referida lei a seleção de bolsistas para a atuação como monitor de transporte escolar, auxiliar de educação infantil e auxiliar de educação especial, **restou claro que o critério predominante de escolha para desempenho de tais funções cingiu-se a aspectos socioeconômicos.**

Ademais, é de praxe que programas assistenciais que visem à inserção no mercado de trabalho devem promover a inclusão social por meio de **capacitação, qualificação profissional e oportunidade**; todavia, a utilização desse programa para preencher funções públicas na educação infantil e especial demonstra um uso secundário que não corresponde à sua finalidade primeira, **notadamente por não ter sido verificada qualquer menção no citado edital de disponibilização de capacitação profissional.**

Aqui, é oportuno frisar a relevância do tema, notadamente em razão da iniciativa desta Corte de Contas que firmou Pacto Cearense pela Primeira Infância. Tal pacto é um compromisso firmado entre instituições públicas e privadas com o desenvolvimento integral das crianças de 0 a 6 anos, visando ao fortalecimento da governança, à melhoria da gestão de recursos e à ampliação e à qualificação dos serviços das políticas públicas voltadas para a primeira infância.

O Pacto Cearense pela Primeira Infância representa um importante marco para o desenvolvimento integral das crianças. Ele surge do reconhecimento de que a primeira infância é uma fase decisiva, com impactos profundos no desenvolvimento cognitivo, social e emocional dos indivíduos e, por extensão, na construção de uma sociedade mais justa e equitativa. Ao reunir diversas instituições públicas e estabelecer compromissos claros, o pacto busca fortalecer a governança, aprimorar a gestão de recursos e expandir e qualificar os serviços das políticas públicas voltadas para essa faixa etária, repisa-se.

Logo, tendo em vista a relevância do tema, e com o fito de garantir o cumprimento dos compromissos assumidos, a efetividade das políticas públicas e a proteção dos direitos e o desenvolvimento pleno das crianças na primeira infância, é que este MP de Contas maneja a presente representação.

A fiscalização ora exercida por este MPC se traduz em ferramenta essencial para garantir que o compromisso firmado se traduza em resultados concretos e positivos para a sociedade cearense.

Portanto, no contexto acima explicitado, é possível perquirir que a Secretaria Municipal de Educação manejou inadequadamente programa assistencial para suprir uma necessidade da unidade gestora, o que fica mais claro ao observar que foi gasto com o programa sob comento o montante de R\$ 872.140,66, somente no exercício de 2024.

Por fim, verificou-se que a Secretaria Municipal de Educação, já no exercício financeiro de 2025¹, deflagrou edital visando realizar a mesma seleção, o que corrobora que o programa tem sido utilizado para suprir carência administrativa do município.

II.2 – Dos exíguos prazos

Em consulta ao Processo Seletivo Público Simplificado nº 001/2024, é possível verificar as seguintes etapas com as respectivas datas.

¹ Disponível em: <https://saoluisdocuru.ce.gov.br/transparencia/concurso-detalle/397cbcc9-b075-43bb-8911-e6eea3b6087f/> Acesso em: 22/04/2025.

Etapa	Data
Publicação do Edital	29 de janeiro de 2024
Período de inscrições	30 de janeiro de 2024
Entrevista	31 de janeiro de 2024
Divulgação do Resultado Preliminar	01 de fevereiro de 2024
Recursos contra Resultado Preliminar	02 de fevereiro de 2024
Divulgação do Resultado Final	05 de fevereiro de 2024

Sobre os prazos estipulados no instrumento convocatório, este MP de Contas entende desarrazoados.

Na espécie, verifica-se que as inscrições ocorreram APENAS no dia 30 de janeiro de 2024, PRESENCIALMENTE, senão vejamos:

5. DAS INSCRIÇÕES

5.1. As inscrições são gratuitas e **ocorrerão no dia 30 de janeiro de 2024.**

5.2. As inscrições **ocorrerão na sede da Secretaria Municipal de Educação-SME**, no dia 30/01/2024, das 08h às 12h e das 14h às 17h, com endereço na Praça Alonso Herculano, nº 74, São Luís do Curu-CE.

5.3. Ao realizar a inscrição, o candidato implicará no conhecimento e aceitação tácita das normas e condições estabelecidas neste Edital.

5.4. **Não serão aceitas inscrições por via postal, fax, condicional ou provisória.**

5.5. No ato da inscrição, deverá ser entregue uma cópia dos seguintes documentos: (grifamos)

Ademais, em consulta ao edital e demais peças constantes do endereço eletrônico do município, é possível verificar, conforme anexo V, que o instrumento convocatório fora publicado dia 29 de janeiro de 2024².

Esta Procuradoria, conforme já relatado alhures, solicitou esclarecimentos ao Responsável quanto à publicação do edital, no intuito de verificar se este se deu de forma ampla, considerando que o edital foi assinado na data de 29 de janeiro, com inscrições previstas unicamente para o dia imediatamente posterior; **todavia, não obteve justificativas.**

Do ora narrado, **evidencia-se uma clara violação ao princípio da proporcionalidade e da igualdade**, uma vez que restringe a participação de um número maior de candidatos, o que gera impacto negativo na competitividade do processo, além de viabilizar que somente aqueles candidatos que tenham residência próxima ao local de inscrições possam participar da seleção e eventualmente interpor recurso, o que prejudica o objetivo do próprio programa.

² Disponível em: <<https://saoluisdocuru.ce.gov.br/transparencia/concurso-detalle/5e7eb24c-2da7-4cd6-93b6-d5649578ddb/>> Acesso em: 22/04/2025.

II.3 – Do critério subjetivo utilizado para seleção

Do exame do edital verifica-se que a seleção de bolsistas deu-se unicamente com base em entrevista, considerando os seguintes aspectos: *conhecimento da atividade destinada; determinação/autoconfiança; solução de conflitos (controle emocional); liderança, criatividade e comunicabilidade; postura profissional; aspirações, motivação para a função em questão e planejamento/resultado.*

Logo, afora a condição socioeconômica, critério principal para a concessão da bolsa trabalho, apenas foram aferidos tais aspectos quando da entrevista com a concessão de pontuação de maneira subjetiva, o que corrobora que não houve uma análise quanto à capacitação profissional para o desempenho das funções de monitor de transporte escolar, auxiliar de educação infantil e auxiliar de educação especial.

E vale frisar que a forma de seleção deve ser a mais isonômica e transparente possível, em conformidade com os princípios constitucionais previstos no artigo 37, *caput*, da Constituição Federal, especialmente o princípio da impessoalidade e da moralidade; e, como antes destacado, o processo seletivo em análise não promoveu a devida divulgação, tendo comprometido, assim, preceitos como da transparência e isonomia que regem a atividade da Administração Pública.

Ressalte-se que a ausência de parâmetros objetivos de qualificação profissional na seleção permite que as decisões sejam tomadas com base em impressões subjetivas dos avaliadores, o que pode gerar favorecimentos indevidos, discricionariedade excessiva e até possíveis fraudes. O princípio da impessoalidade exige que a Administração Pública trate todos os candidatos de forma igualitária, sem interferências subjetivas ou favoritismos.

Para este MP de Contas, a forma de seleção com entrevista considerando apenas referidos aspectos, corrobora a constatação que ora se tenta combater de escolha de pessoal sem a devida qualificação para o exercício das atividades de apoio pedagógico e cuidado com crianças, incluindo aquelas com necessidades especiais, o que pode comprometer o desenvolvimento integral das crianças, notadamente na 1ª Infância, razão pela qual este MP de Contas maneja a presente Representação.

04. Por fim, esta Procuradoria entende que a situação requer a atuação desta Corte de Contas, oportunidade em que, além da apuração dos fatos acima narrados quanto ao modo de selecionar os candidatos, **esta Corte aprecie, ainda, o manejo inadequado de programa social com o fito de suprir necessidade administrativa no âmbito da educação infantil do município de São Luís do Curu, e, por consequência, uma possível violação ao art. 18 da Lei de Responsabilidade Fiscal.**

III – DOS PEDIDOS

Pelo exposto, tendo em vista a necessidade do bom emprego das verbas públicas e as competências fiscalizatórias desta Corte de Contas, o Ministério Público de Contas requer:

- a) que seja a presente Representação recebida, pois ajuizada por legítima interessada;
- b) que se proceda à audiência do Responsável (PAULO DE TARSO VASCONCELOS) em respeito às garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa; e
- c) a procedência da representação, caso confirmadas as irregularidades, com a consequente aplicação de multa ao interessado, proporcionalmente à gravidade de sua conduta.

Procuradoria de Contas, em Fortaleza-CE, 16 de junho de 2025.

CLÁUDIA PATRÍCIA RODRIGUES ALVES CRISTINO

Procuradora do MP de Contas

NF 12790/2024-3/ MSN-KFG

ANEXOS**Notícia de Fato nº 12790/2024-3**
Relatório do SIM